



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Assessoria Técnica

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

Ofício nº 224/2020-Casa Civil/GAB

ASSUNTO: Ofício SGP-23 nº 01085/2019

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 6010.2019/0003647-0.

Senhor Vereador,

Em atenção ao ofício em epígrafe servimo-nos do presente para encaminhar a Vossa Senhoria a manifestação da Secretaria Municipal da Fazenda.

Colocando-nos à disposição para eventuais esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários, renovamos, na oportunidade, protesto de apreço e distinta consideração.

IVAN TEIXEIRA DA COSTA BUDINSKI

Chefe de Gabinete

Casa Civil

Excelentíssimo Senhor

EDUARDO TUMA

Vereador – Presidente

Câmara Municipal de São Paulo



Documento assinado eletronicamente por **Ivan Teixeira da Costa Budinski, Chefe de Gabinete**, em 23/09/2020, às 12:43, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **033342269** e o código CRC **B6C516D3**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 6010.2019/0003647-0

SEI nº 033342269



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Gabinete do Secretário

Praça do Patriarca, 59, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone: +551131139442

Encaminhamento SF/GAB Nº 033260020

PREF/CASA CIVIL/AT

Senhora Assessora,

Em atenção ao solicitado (021861383), restituímos o presente com a manifestação da Subsecretaria da Receita Municipal (033216420), a qual acolhemos.

Atenciosamente,

Eliane OStrowski

Chefe de Gabinete Substituta

Secretaria Municipal da Fazenda



Documento assinado eletronicamente por **Eliane OStrowski, Chefe de Gabinete Substituto(a)**, em 16/09/2020, às 11:56, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **033260020** e o código CRC **F073EEC4**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

DEJUG - Gabinete

Rua Líbero Badaró, 190, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01008-000

Telefone: 156

Manifestação

SEI nº 6010.2019/0003647-0

DEJUG/AJT

Sr. Assessor Técnico,

Trata-se do Ofício SGP-23 nº 01085/2019, encaminhado pelo Presidente da Câmara Municipal ao Sr. Prefeito, com cópia de indicações apresentadas pelo Vereador Ricardo Nunes, a fim de que os órgãos competentes do Poder Executivo municipal sobre elas se pronunciem.

Dentro das competências da Secretaria Municipal da Fazenda - SF, passamos a nos manifestar exclusivamente quanto à **Indicação 889/2019**, conforme solicitado no presente expediente.

Duas são as propostas de estudos contidas na Indicação 889/2019, a saber:

- i) concessão ao contribuinte de desconto para pagamento à vista de multas, taxas e contribuições municipais;
- ii) pagamento parcelado dos referidos “tributos” (*sic*), dentro do mesmo exercício fiscal, com juros da taxa Selic.

A ideia seria permitir que o contribuinte pagasse o tributo em parcela única com desconto no valor do principal de multas, taxas e contribuições municipais, ou parcelado com incidência da Selic.

Segundo consta na justificativa que acompanha a proposta, “essaprovidênciadariamelhorcondiçãofinanceiraaomunícipe, que, ao planejar sua vida financeira, nem sempre conta com multas, taxas e contribuições inesperadas no seu orçamento pessoal e familiar”. Compara-se com a cobrança do IPTU, e alega reduzir custos com cobranças judiciais.

Esta Assessoria Jurídico-Tributária – AJT já teve a oportunidade de se manifestar em temática relacionada, na indicação 887/2019, do mesmo Vereador.

Inicialmente, observamos que o cálculo do tributo, em regra, se dá de duas maneiras:

- I. valor fixo com periodicidade definida, incidente sobre um fato gerador;
- II. a incidência de um valor percentual sobre uma base de cálculo previamente apurada, gerando um valor “X” a pagar. Esse montante deve ser pago até a data de vencimento, e como esse pagamento decorre de uma obrigação *ex lege*, ou seja, é decorrente de lei, não há que se falar em desconto para pagamento antecipado, ou mesmo no dia do vencimento.

Até porque, se não for efetuado o pagamento na data correta, haverá a incidência de multa, juros e demais consectários legais.

A comparação com o IPTU não parece ter lugar. Referido tributo tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel. Não há atividade econômica subjacente à incidência desse imposto, ou seja, é da própria natureza desse imposto “absorver” – com fundamento na Constituição Federal - CF, no Código Tributário Nacional - CTN e em leis locais – uma parcela do patrimônio do proprietário do imóvel, do titular do seu domínio útil ou do seu possuidor a qualquer título. E justamente porque o IPTU não guarda relação com qualquer fluxo financeiro é que o legislador autoriza seu pagamento de forma parcelada.

Por outro lado, tomamos como exemplo o ISS, que resulta da própria atividade econômica. A conduta de não pagar o tributo no prazo, excluindo do total devido eventual penalidade pecuniária, ainda que isso estivesse previsto em lei, seria uma mácula aos princípios da isonomia, da equidade e da razoabilidade, na medida em que serviria de prêmio justamente a quem deixou de pagar suas obrigações perante o Fisco municipal.

Por força de lei e pela própria natureza do imposto, seu pagamento de forma regular é de rigor. Conforme art. 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (alterada pela Lei nº 12.376, de 2010), ninguém se escusa de cumprir a lei por desconhecimento.

A alegada dificuldade de “planejamento financeiro” é um dos potenciais riscos da atividade privada, que, querendo, o empresário assume na esperança de lucrar. Não pode haver, na legislação, qualquer incentivo à inadimplência.

Vale apontar a clássica definição de empresa de lavra de José Xavier Carvalho de Mendonça^[1]:

“Empresa é a organização técnico-econômica que se propõe a produzir mediante a combinação dos diversos elementos, natureza, trabalho e capital, bens ou serviços destinados à troca (venda), com esperança de realizar lucros, correndo os riscos por conta do empresário, isto é, daquele que reúne, coordena e dirige esses elementos sob a sua responsabilidade.”

Convém observar que o risco da atividade privada não pode ser estendido ou transferido ao Estado, sob pena de as finanças públicas serem gravemente deterioradas.

Assim, algumas conclusões já podem ser afirmadas:

- O contribuinte, se quiser parcelar, dispõe de opções na lei, como o PAT, que explicitaremos adiante.
- Sobre o IPTU, a incidência é única, não havendo incidência de juros no pagamento regular. É o mesmo valor, apenas dividido em até dez vezes, no caso do município paulistano.
- No ISS, como a incidência é mensal, a proposta poderia exigir um controle complexo de vários parcelamentos, tanto pelo contribuinte como pelo Fisco, contrariando o princípio da economicidade e operabilidade nas relações jurídico-tributárias.
- No ISS, a impossibilidade de parcelamento decorre da incidência mensal do imposto. A capacidade econômica do contribuinte, isto é, a obtenção da receita de serviços está cronologicamente próxima à data do pagamento do tributo. Eventual parcelamento acumularia valores de incidências diferentes, criando maiores problemas de natureza operacional. Não é possível uma comparação com o parcelamento oferecido no IPTU, uma vez que a incidência deste último é anual e permite, ordinariamente, o pagamento de até 10 (dez) parcelas antes da ocorrência do fato gerador do exercício seguinte.

Teceremos, agora, considerações a respeito do parcelamento, como modalidade de pagamento.

Parcelamento é modalidade de pagamento do crédito tributário não vencido ou vencido, em determinado número de parcelas ou prestações.

No parcelamento ordinário, a dívida tributária é totalizada com todos os encargos legais (correção monetária, juros de mora e multa de mora), sem qualquer desconto ou abatimento e, simplesmente, é dividida pelo número de parcelas ou prestações previstas em lei.

No extraordinário, são oferecidos descontos nos encargos legais (juros de mora e multa de mora) em percentuais ou valores fixados em lei, como forma de atrair e incentivar o contribuinte a regularizar sua situação fiscal perante o Fisco. São exemplos os parcelamentos incentivados – PPI no Município de São Paulo.

O poder de parcelar é inerente ao poder de tributar, assim, quando cabível, a concessão de parcelamento do crédito tributário, em qualquer uma de suas modalidades, somente pode ser feito por lei específica do ente tributante.

Art. 155-A do CTN

O parcelamento do crédito tributário, salvo disposição em sentido contrário, não exclui a incidência de juros e multas (§ 1º). Esta regra é específica do parcelamento ordinário, que não prevê nenhum desconto ou abatimento nos encargos legais. Por outro lado, no parcelamento extraordinário, nos termos da lei (salvo disposição em sentido contrário), são excluídos, total ou parcialmente, os juros e as multas.

Para otimizar nossa pesquisa relativa à legislação local, vamos nos referir aos artigos da Consolidação das Leis Tributárias do Município de São Paulo (CLT), aprovada na forma do Anexo Único integrante do Decreto nº 59.579, de 3 de julho de 2020 (onde constam as leis de referência).

Em nosso sistema tributário local, já existe a possibilidade de o munícipe planejar sua vida financeira, caso receba a cobrança de algum crédito tributário de que não se recordava: trata-se do Parcelamento Administrativo de Débitos Tributários - PAT, destinado ao pagamento de débitos tributários, constituídos ou não, não inscritos na dívida ativa, relativos aos tributos administrados pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 772. (Art. 1º da Lei nº 14.256, de 29/12/06)

§ 1º Podem ser incluídos no PAT os débitos tributários:

I - espontaneamente confessados ou declarados pelo sujeito passivo;

II - originários de Autos de Infração e Intimação já lavrados.

.....

O sujeito passivo conta ainda com a possibilidade de redução do valor das multas, caso reconheça a procedência do débito e deseje quitá-lo:

Art. 775. Caso o sujeito passivo formalize o pedido de ingresso no PAT, reconhecendo a procedência do Auto de Infração e Intimação, o valor das multas será reduzido em: (Art. 4º da Lei nº 14.256, de 29/12/06)

I - 30% (trinta por cento), se a formalização ocorrer no prazo para apresentação da impugnação; ou

II - 15% (quinze por cento), se a formalização ocorrer no curso da análise da impugnação ou no prazo para apresentação do recurso ordinário.

Após esses esclarecimentos de caráter geral, passamos a avaliar os créditos públicos destacados pela indicação 889/2019.

1. Multas

Adotaremos aqui o entendimento sobre as multas decorrentes do descumprimento de obrigação acessória. Trazemos à baila o art. 113 do CTN:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

.....

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Como as multas tributárias, sejam elas autônomas ou vinculadas a uma obrigação principal, têm caráter pecuniário, devem ser pagas à vista, ou ingressar em algum parcelamento, ordinário ou extraordinário, com a incidência dos consectários legais, previstos nos normativos de regência de cada espécie de parcelamento.

Inclusive, em manifestação anterior desta AJT (indicação 887/2019), mencionamos que, em determinados casos e condições, as **multas de trânsito já poderiam ser pagas com cartão de crédito no Município de São Paulo, por cartão de crédito com opção de parcelamento, por conta e risco de instituições** integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB).

A existência dessa sistemática pode ser objeto de estudo com potencial viabilidade jurídica de sua implantação no bojo dos créditos tributários. Manter-se-ia, assim, a possibilidade de parcelamento, mas sem qualquer ônus ou encargo para o município.

2. Contribuições

Sobre essa espécie, as administradas por SF são a COSIP e a contribuição de melhoria.

Observadas as peculiaridades da COSIP no sistema “cashpower”, este tributo vem mensalmente destacado na fatura da concessionária de energia elétrica, conforme abaixo descrito:

Art. 546. O valor da Contribuição será incluído no montante total da fatura mensal de energia elétrica emitida pela concessionária desse serviço e obedecerá à classificação abaixo:

.....

§ 1º No caso de pré-venda de energia elétrica, denominada de sistema “cashpower”, o valor da Contribuição será lançado pela Secretaria Municipal da Fazenda, devendo ser recolhido pelo contribuinte, na conformidade do que dispuser o regulamento. (Acrescido pela Lei nº 14.256, de 29/12/06)

Por ser de incidência mensal, ficaria extremamente complexo operacionalizar. Como ficaria, por

exemplo, a COSIP na incidência de dezembro de cada exercício?

Não se mostra pertinente, diante da legislação vigente, uma alteração legislativa que alterasse a sistemática de recolhimento do referido tributo.

Quanto à contribuição de melhoria, ela já tem seu pagamento de forma parcelada, conforme exposto abaixo:

Art. 537. Será facultado ao sujeito passivo o pagamento antecipado da Contribuição, com desconto de 20% (vinte por cento), quando o pagamento total de cada parcela anual for efetuado até a data de vencimento de sua primeira prestação. (Art. 12 da Lei nº 10.212, de 11/12/86, com a redação da Lei nº 10.558, de 17/06/88)

Qualquer alteração nesses tributos seria extremamente custosa. Por exemplo, a COSIP é recolhida pela responsável, que é a concessionária de energia elétrica, que transfere o montante para os cofres municipais.

Outrossim, uma vez que são tributos de arrecadação vinculada, qualquer alteração de quantificação da obrigação principal precisa ser observada quando do orçamento do destino desses valores.

3. Taxas

Essa espécie tributaria decorre da atuação estatal, conforme art. 77 do CTN:

Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

São administradas por SF: TFE, TFA e TRSS.

A TFE pode ter incidência anual, mensal ou diária. Se anual a incidência, o valor da Taxa poderá ser recolhido parceladamente, segundo o que dispuser o regulamento, sendo que nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais). Isso pode ser mais esclarecido na leitura da legislação:

3.1 TFE

Art. 434. Sendo anual o período de incidência, o fato gerador da Taxa considera-se ocorrido: (Art. 5º da Lei nº 13.477, de 30/12/02)

.....

III - em 1º (primeiro) de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes.

Art. 457. (Art. 22 da Lei nº 13.477, de 30/12/02)

§ 1º Tratando-se de incidência anual, o valor da Taxa poderá ser recolhido parceladamente, segundo o que dispuser o regulamento.

.....

§ 3º Na hipótese de recolhimento parcelado, nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Ou seja, o tributo deve ser pago à vista, sem que a legislação conceda qualquer tipo de desconto. A incidência anual dessa taxa permite seu parcelamento, na forma do regulamento.

3.2 TFA

Art. 470. O fato gerador da Taxa considera-se ocorrido: (Art. 2º da Lei nº 13.474, de 30/12/02)

I - sendo anual o período de incidência, na data de início da utilização ou exploração do anúncio, relativamente ao primeiro ano e em 1º (primeiro) de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes;

.....

§ 1º A Taxa incide uma única vez por período de incidência, independentemente da quantidade de mensagens veiculadas em determinado anúncio.

.....

Art. 481. (Art. 14 da Lei nº 13.474, de 30/12/02)

§ 1º Tratando-se de incidência anual, o valor da Taxa poderá ser recolhido parceladamente, segundo o que dispuser o regulamento.

.....

§ 3º Na hipótese de recolhimento parcelado, nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Assim como a TFE, a TFA deve ser recolhida à vista, sem que a legislação conceda qualquer tipo de desconto. A incidência anual dessa taxa permite seu parcelamento, na forma do regulamento.

3.3 TRSS – lançamento mensal

Art. 499. A utilização potencial dos serviços de que trata o artigo 497 ocorre no momento de sua colocação à disposição dos usuários, para fruição. (Art. 95 da Lei nº 13.478, de 30/12/02, com a redação da Lei nº 13.522, de 19/02/03)

Parágrafo único. O fato gerador da Taxa ocorre ao último dia de cada mês, sendo o seu vencimento no quinto dia útil do mês subsequente, podendo esse prazo ser prorrogado na forma do regulamento.

Com fato gerador mensal, e podendo ter atribuído valor diverso conforme a quantidade de geração de resíduos, considerando a coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos de serviços de saúde, ficaria operacionalmente complexa a possibilidade de parcelamento desse tributo.

Assim como ocorre com o ISS, para a TRSS a data de seu pagamento deve ser em momento cronologicamente próximo à data de seu fato gerador, sob pena de se estimular a inadimplência.

À vista de todo o exposto, tanto pela análise jurídica quanto pelas considerações de cunho operacional, entendemos tecnicamente não oportunas, no momento, as propostas contidas na Indicação 889/2019.

À sua consideração.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

Marcio Ricardo Juliano de Albuquerque
Auditor-Fiscal Tributário Municipal
SUREM/DEJUG-AJT

[1] Tratado de direito comercial brasileiro. Vol. 3, São Paulo: 1945.



Documento assinado eletronicamente por **Marcio Ricardo Juliano de Albuquerque, Auditor(a) Fiscal Tributário Municipal**, em 15/09/2020, às 12:18, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **033216420** e o código CRC **40637680**.

Referência: Processo nº 6010.2019/0003647-0

SEI nº 033216420